



ISSN 1678-3778

REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO PROCESSUAL (RDDP)

Repositório autorizado de jurisprudência dos seguintes tribunais:

- do Supremo Tribunal Federal (Despacho do Exmo. Sr. Presidente no Processo nº 318.189, publicado no DJU 1 de 8 de novembro de 2004, página 1; inscrição sob nº 035-04, em 9 de novembro de 2004, conforme Ofício nº 074-SDO/2004);

- do Superior Tribunal de Justiça (sob nº 54 - Portaria nº 1, de 30 de junho de 2003, do Exmo. Sr. Ministro Diretor da Revista do STJ, publicada no DJU 1 de 7 de julho de 2003, página 51);

- do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Portaria COJUD nº 3, de 30 de junho de 2003, do Exmo. Sr. Juiz Diretor da Revista do TRF da 1ª Região, publicada no DJU 2 de 3 de julho de 2003, página 2);

- do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Processo nº 97.02.16454-0, autuado em 30 de maio de 1997, julgado em 5 de junho de 1997; Ofício 920/2003-PRES e Protocolo 591/06/2003-ADM);

- do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Portaria EMAGIS nº 8, de 20 de junho de 2003, da Exma. Sra. Desembargadora Federal Diretora da Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região, publicada no DJU 2 de 27 de junho de 2003, página 489); e

- do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, sob nº 7 (Despacho do Exmo. Sr. Juiz Diretor da Revista do TRF da 5ª Região, publicado no DJU 2 de 24 de julho de 2003, página 88)

A Nova Definição de Sentença (Lei nº 11.232)*

José Carlos Barbosa Moreira

Professor da Faculdade de Direito da UERJ. Desembargador (aposentado) do TJRJ



1. Notoriamente dado ao vezo de definir, o Código de Processo Civil de 1973 cuidou de consagrar, no art. 162, uma classificação dos atos (ou melhor: dos pronunciamentos) do juiz e fixar, nos três parágrafos, o conceito de cada um dos tipos enunciados. Aí se definiu a sentença como “o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa” (parágrafo 1º), e a decisão interlocutória como “o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente” (parágrafo 2º). Em fórmula bastante equívoca, atribuiu-se a denominação de despachos a “todos os outros atos do juiz praticados no processo, a cujo respeito a lei não estabelecer outra forma” (parágrafo 3º).

Na verdade, o legislador não conseguiu forjar uma nomenclatura isenta de imprecisões e ambigüidades.¹ Para nos limitarmos ao caso da sentença, basta apontar o exemplo do art. 790, onde se usa o termo para designar o deferimento do pedido de remição, que não põe necessariamente termo ao processo executivo. Inexatidões do gênero provocaram, entre outros inconvenientes, dúvidas sobre a identificação da via própria para a impugnação de certos pronunciamentos. Isso acabou por ter a consequência prática de restaurar em seu antigo prestígio a regra do aproveitamento, sob determinadas condições, do recurso erroneamente interposto - regra adotada em disposição expressa do Código anterior (art. 810), mas alvo de resistências, que viriam a dissipar-se com o tempo, por parte da jurisprudência, logo após a entrada em vigor do estatuto de 1973.

De qualquer modo, feita abstração de deslizes, o conceito de sentença baseava-se em critério puramente topológico, não substancial. O que interessava não era o conteúdo do ato, mas a pura e simples posição por ele ocupada no itinerário do feito. Na arquitetura característica do Código, a sentença assinalava o ponto final de um processo. À vista da cisão formalmente estabelecida entre o processo de conhecimento e o de execução, nos casos em que este havia de seguir-se àquele, bem se compreende a significação da parte final do parágrafo 1º do art. 162: a cláusula “decidindo ou não o mérito da causa” referia-se precipuamente às duas modalidades distintas de julgamento no instante final da atividade cognitiva do órgão judicial.

Ressalve-se que, a rigor, não era nesse momento que o processo realmente terminava: ele continuava a fluir enquanto subsistisse a possibilidade de recorrer e - é claro - durante a pendência de recurso. Em termos mais exatos, o que cabia dizer é que a extinção do processo de conhecimento se dava com o trânsito em julgado da

sentença.² Isso, porém, não chegava a perturbar a compreensão do parágrafo em foco.

Certa dificuldade causava a estrutura complexa de alguns procedimentos especiais, com divisão nítida em mais de uma fase. É o caso da ação para exigir contas, na hipótese de ter o autor direito à respectiva prestação (art. 914, nº I). Posto que ainda não esgotada a atividade processual em primeiro grau de jurisdição, o ato pelo qual o juiz condena o réu a prestar as contas recebeu a qualificação de sentença (cf. o art. 915, parágrafo 2º), “*como se houvesse dois processos sucessivos*”.³

2. Reformas legislativas modificaram a estrutura do Código no tocante à relação entre a atividade cognitiva e a executiva: primeiro, quanto às obrigações de fazer ou não fazer (arts. 644 e 461) e de entregar coisa (art. 461-A); agora, com a Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, também para as pecuniárias. De acordo com a nova sistemática, os atos executivos devem praticar-se à guisa de prosseguimento do processo em que se julgou, sem solução de continuidade. Em outras palavras: passa a haver um só processo, no qual se realizam sucessivamente a atividade cognitiva e a executiva.

Cumpra sublinhar que essa mudança em nada influi na distinção ontológica entre as duas atividades. Cognição e execução constituem segmentos diferentes da função jurisdicional. A lei pode combiná-los de maneira variável, traçar ou não uma fronteira mais ou menos nítida entre os respectivos âmbitos, inserir no bojo de qualquer deles atos típicos do outro, dar precedência a este sobre aquele, juntá-los, separá-los ou entremeá-los, conforme lhe pareça mais conveniente do ponto de vista prático. O que a lei não pode fazer, porque contrário à natureza das coisas, é torná-los iguais.

Vale recordar a proposta de Liebman para conceituar a jurisdição - provavelmente a mais próxima da perfeição, dentre quantas vêm sendo sugeridas em doutrina: “atividade dos órgãos do Estado ordenada a formular e a atuar praticamente a regra jurídica concreta que, segundo o direito vigente, disciplina determinada situação jurídica”.⁴ Da primeira função, a de formular a regra jurídica concreta, incumbe-se a atividade cognitiva; a segunda, a de atuar praticamente essa regra, cabe à atividade executiva. Ninguém ignora que, em certos casos, a primeira é suficiente para proporcionar ao litigante que tem razão toda a tutela a que faz jus: assim, nas sentenças meramente declaratórias e nas constitutivas, cuja eficácia se exaure no plano jurídico. Noutros, torna-se necessária a realização de atos materiais, concretos, sensíveis, destinados a modificar o mundo exterior; em linguagem carnalutiana, dir-se-á: destinados a fazer que aquilo que *deve ser* realmente *seja*.

Ao conjunto desses atos, por meio dos quais se visa a “atuar praticamente a regra jurídica concreta”, uma tradição multissecular chama “execução”. Para distingui-los dos primeiros, efetuados simplesmente com o escopo de “formular” a regra,

* Texto de palestra proferida em Brasília, em 3-4-2006, no Seminário do Instituto Brasileiro de Direito Processual sobre “As Novas Reformas do Processo Civil”. Acrescentaram-se as notas

¹ Vide a crítica da terminologia do Código em Barbosa Moreira, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. V, 12ª ed., Rio de Janeiro, 2005, pp. 241 e segs.

² Com razão Hélio Tornaghi, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. II, 2ª ed., São Paulo, 1978, pp. 328/9, 345.

³ Assim, expressivamente, Adroaldo Furtado Fabrício, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. VII, t. III, 8ª ed., Rio de Janeiro, 2002, p. 346 (grifado no original).

⁴ *Manuale di Diritto Processuale Civile*, vol. I, 4ª ed., Milão, 1980, p. 6.

nada importa que entre eles se estabeleça ou não um distanciamento formal; que uns e outros se pratiquem no curso do mesmo processo ou em processos separados. Se a lei opta por aproximá-los ou juntá-los, diminuindo ou até eliminando o intervalo entre os atos executivos e os atos cognitivos, daí se pode tirar que ela prescinde de um *processo* de execução, formalmente diferenciado; mas lançará a barra longe demais quem concluir que a lei esteja abolindo a *execução* em si - coisa que com aquele de jeito algum se identifica.

Na medida em que, para prestar ao litigante dotado de razão a tutela integral a que faz jus, não bastar a sentença e for preciso levar a cabo atos jurisdicionais complementares, tendentes a modificar o mundo exterior, nessa medida haverá execução, sem que a essência do fenômeno se altere minimamente pelo eventual emprego de outro *nomen iuris*, por exemplo o de *cumprimento* da sentença.⁵ Mudança de rótulo não influi no conteúdo da garrafa: colar a esta uma etiqueta de *bordeaux* em absoluto não transforma em vinho o refrigerante que ela porventura contenha, e vice-versa. De resto, o art. 475-N, nº I, na redação da Lei nº 11.232, enfeixa indistintamente as hipóteses de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa e pagar quantia, ao arrolar as sentenças que constituem títulos executivos judiciais; ora, só tem sentido falar em “título executivo” caso se reconheça que, em todas essas hipóteses, apesar de diferenças formais, há *execução*. A não ser assim, torna-se inexplicável o uso do termo “executivo”: título executivo ou significa título hábil para execução, ou nada de inteligível significa.

Por outro lado, tampouco se justifica o abandono da qualificação de “condenatória” para a sentença, só porque a efetivação do *decisum* se siga à respectiva prolação, no mesmo processo, sem solução de continuidade, ou só porque a iniciativa parta do mesmo órgão judicial que proferiu o julgamento. Atente-se em que, no campo trabalhista, de acordo com o art. 878, *caput*, da CLT, “a execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou *ex officio* pelo juiz ou Presidente ou Tribunal competente”; desse texto, ao longo de muitas décadas, jamais se pretendeu inferir, ao que nos consta, que não seja condenatória a sentença que impõe ao empregador o pagamento de alguma verba ao empregado. No próprio terreno civil, prevê-se a iniciativa do juiz em matéria de alimentos (Código de Processo Civil, art. 734, e Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, art. 17), sem que disso se haja tirado motivo para criticar a redação do art. 520, nº II, do estatuto processual, onde se usa o verbo “condenar” com referência à sentença que impõe ao devedor a prestação alimentar. Não há fundamento para preterir a denominação tradicional em favor da expressão “sentença executiva *lato sensu*”, que logicamente faz esperar de quem a use um esclarecimento, todavia sempre omitido, sobre o que significaria, por oposição àquele conceito, “sentença executiva *stricto sensu*”.⁶

⁵ No mesmo sentido. Araken de Assis. *Cumprimento da Sentença*. Rio de Janeiro, 2006. p. 4. Noutro passo, frisa o autor, corretamente, “a diferença das operações realizadas na função executiva (ato) que incidem no mundo sensível, relativamente às atividades da função de conhecimento, que se passam no plano da inteligência e da vontade (enunciado)” (p. 35).

⁶ Coincide com a nossa, no particular, a posição de Edson Ribas Malachini, no substancioso ensaio “As Ações (e Sentenças) Condenatórias, Mandamentais e Executivas”. *Estudos de Direito Processual Civil - Homenagem ao Professor Egas Dirceu Momi, de Aragão*. São Paulo, 2005. pp. 443/5.

Nem se argumente com a supressão da sentença condenatória civil na enumeração dos títulos executivos judiciais, constante do art. 584 e transferida pela Lei nº 11.232 para o art. 475-N. De fato, o novo texto passa a falar da “sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia”. Não sabemos ao certo se a alteração visou a converter em título executivo a sentença declaratória positiva, aderindo a uma proposta já conhecida na doutrina anterior;⁷ é previsível que exsurjam ao propósito interpretações divergentes. Seja como for, visto que igualmente contém um elemento declaratório, não terá a sentença condenatória perdido aí seus foros de cidadania: o mínimo que se pode afirmar é que a dicção modificada, se a ela não se limita, sem dúvida a abrange. A imaginar-se que algum golpe porventura se tramava para... condenar à morte a sentença condenatória, felizmente o golpe malogrou. Bem andarão os juizes que continuarem a usar, como até agora, a fórmula tradicional: “Condeno o réu a fazer ou a não fazer isto ou aquilo, a entregar tal ou qual coisa, a pagar a quantia x ou y” - seguida ou não de determinação complementar. Estarão falando língua que o Código abona, mesmo depois da última reforma, em numerosos dispositivos: basta um rápido olhar aos arts. 20, 22, 28, 32, 80, 290, 267, parágrafo 2º, 466, *caput* e nº I, 735, 822, nº II, 897, 915, parágrafo 2º, e outros tantos, onde subsistem o verbo condenar e seus cognatos. Irrelevante, de qualquer ponto de vista, a curiosa antipatia que nutrem alguns por essa família de palavras.

3. Deixemos de lado, no entanto, modismos incapazes de empolgar quem não seja amante incondicional de novidades - científicas, acientíficas ou anticientíficas. Não vale a pena gastar mais tempo com eles.

A despeito das imperfeições que se possam apontar, a definição de sentença, no texto originário do Código de Processo Civil, afeiçoava-se a uma estrutura em que, nos casos de condenação, era em regra indispensável (e deixada à iniciativa do vencedor) a instauração de novo processo, destinado a conferir eficácia prática ao julgamento: o processo de execução, justamente. Modificada a sistemática, para suprimir o hiato entre a atividade cognitiva, que tem na sentença o seu ponto culminante, e a atividade executiva, ordenada à efetivação do julgamento, já não se poderia manter a redação do art. 162, parágrafo 1º. Coerentemente, no projeto de que se originou a Lei nº 11.232, propunha-se substituir esse texto pelo seguinte: “Sentença é o ato do juiz proferido conforme os artigos 267 e 269.”

Impõe-se frisar que o conceito de sentença, à luz da nova sistemática, deixa de fundar-se em critério topológico para ligar-se ao conteúdo do ato.⁸ Nessa perspectiva, a dualidade de referências, aos arts. 267 e 269, reflete a variação possível desse conteúdo. Registre-se de passagem que com isso se passa a harmonizar mais facilmente o conceito com as hipóteses, já lembradas, dos procedimentos especiais

⁷ Vide Teori Albino Zavascki. “Sentenças Declaratórias, Sentenças Condenatórias e Eficácia Executiva dos Julgados”. *Revista de Processo*, nº 109, p. 52. Na qualidade de Ministro do STJ, o autor já logrou ver consagrada a tese em sede jurisprudencial: v. g. REsp nº 588.202, julgado em 10.2.2004, in DJ de 25.2.2004, p. 123.

⁸ Continua a ser exato, em todo caso, que “o elemento comum a todas as sentenças (...) é o pronunciamento conclusivo da fase cognitiva do processo” (Leonardo Greco. “Primeiros Comentários sobre a Reforma da Execução Oriunda da Lei 11.232/05”. *Revista Dialética de Direito Processual*, nº 36, p. 71).

divididos em duas fases nítidas, como a ação para exigir contas. O primeiro pronunciamento do juiz, que condena o réu à respectiva prestação, decide uma parte do mérito, e portanto fica perfeitamente coberto pela alusão ao art. 269, sem necessidade de recorrer-se, como antes, a um sutil expediente hermenêutico.

Seja-nos permitida aqui breve digressão. No art. 267, a Lei nº 11.232 cingiu-se a substituir, no *caput*, a expressão “julgamento de mérito” por estoura: “resolução de mérito”; subsiste, entretanto, a cláusula inicial: “Extingue-se o processo.” Salvo engano, semelhante dicção não se compadece com a nova sistemática. É que, mesmo nas hipóteses de que cuida o art. 267, o juiz deve em regra condenar o vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado do vencedor (art. 20, *caput*). Ora, para tornar efetiva essa condenação, quando não voluntariamente cumprida, será imprescindível a prática de atos executivos. À luz das inovações trazidas pela Lei nº 11.232, tais atos ainda integrarão *o mesmo processo* em que se proferiu a sentença; mas isso desmente o enunciado do art. 267, *caput*, que proclama a *extinção* desse processo.⁹ Parece haver ainda necessidade de um ajuste. Análogas observações, acrescente-se, cabem no que tange ao art. 329, onde se continua a ler: “Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 267 e 269, n^{os} II a V, o juiz *declarará extinto o processo*”, e no art. 515, cujo parágrafo 3^o, introduzido pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, alude aos “casos de *extinção do processo* sem julgamento do mérito”.

4. Retomemos, porém, o fio da meada. O projeto que viria a converter-se na Lei nº 11.232 foi aprovado na Câmara dos Deputados sem alteração no que tange à nova redação do art. 162, parágrafo 1^o, do Código de Processo Civil. Por inescrutáveis razões, ela não agradou ao Senado Federal, que emendou o texto, para dar-lhe o seguinte teor: “Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.”

Redigir leis é tarefa de alta responsabilidade. O principal atributo de lei bem redigida é a correção técnica. Impõe-se que as palavras sejam empregadas em sentido tecnicamente incensurável. Ao lado desse, outro importante atributo é a clareza. A leitura do texto legal deve transmitir ao aplicador das normas idéias que correspondam com fidelidade àquilo que se teve em vista ao elaborá-las, prevenindo, tanto quanto possível, dúvidas e dificuldades interpretativas. Muitas complicações processuais seriam evitadas, com grande benefício no concernente à duração dos pleitos, se os juizes não se vissem desafiados, a cada momento, a decifrar enigmas, como vem ocorrendo, com alarmante freqüência, nos últimos tempos.

O ideal seria que a essas qualidades se somasse certa dose de elegância no dizer. Houve época em que tal característica era grandemente apreciada. Atribui-se a Stendhal a afirmação de que, quando queria apurar seu estilo, relia o *code civil* napoleônico. Entre nós, Ruy Barbosa esforçou-se por aprimorar a redação do Código Civil de 1916, e em inúmeros pontos o terá feito mais correto, mais claro e mais elegante que o projeto.

São considerações que não podem deixar de vir à mente de quem leia a nova definição de sentença, tal como a enuncia o art. 162, parágrafo 1^o, emendado pelo

⁹ O ponto não escapou à atenção de Araken de Assis, ob. cit. p. 19.

Senado Federal. Vamos repeti-la: “sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei”. O verbo “implicar” é polissêmico: pode ter vários significados. De alguns é obviamente descabido cogitar aqui: por exemplo, o de “causar pequeno aborrecimento ou zanga a” outrem - até porque, em semelhante acepção, é de rigor um complemento iniciado pela preposição “com”: “Fulano costumava implicar com os colegas.” Dentre as acepções em que “implicar” é transitivo direto, colhem-se nos dicionários duas em que se poderia pensar: uma delas é “dar a entender, fazer supor, pressupor”; outra, “trazer como consequência, envolver, importar”.¹⁰ Nenhuma das duas, todavia, permite conclusão positiva sobre o teor emendado do art. 162, parágrafo 1^o.

A sentença não “dá a entender”, não “pressupõe”, nem “traz como consequência” ou “importa” as hipóteses arroladas nos arts. 267 e 269. Tome-se por exemplo o inciso I do art. 267, consoante o qual o processo se extingue sem resolução de mérito “quando o juiz indeferir a petição inicial”. Não se afigura adequado dizer que a sentença, aí, “pressupõe” o indeferimento da inicial, ou o “traz como consequência”. Nem uma coisa, nem outra: a sentença indefere, *ela própria*, a inicial: não se coloca depois nem antes do indeferimento, mas coincide com ele, temporal e logicamente. Não há supor que a sentença “dê a entender” o indeferimento da inicial, nem que ela o “importe”. O que na verdade se pode predicar da sentença é que ela *se identifica* com o indeferimento. O indeferimento está na sentença, ou melhor ainda, *é a sentença*, olhada em seu conteúdo.

Vamos a outro exemplo, tirado do art. 269. Nos termos do inciso I, haverá resolução de mérito “quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor”. São inteiramente aplicáveis aqui os reparos críticos feitos acima. A sentença não “pressupõe” nem “traz como consequência” o acolhimento ou a rejeição do pedido. É *ela mesma* que o acolhe ou o rejeita. Trata-se do conteúdo da sentença, não de um antecedente, nem de um corolário seu. A nova definição de modo algum espelha o fenômeno com fidelidade.

Passemos ao resto do texto emendado. Refere-se ele a “alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269”. Ignoramos se o autor da emenda pretendia aludir ao conceito doutrinário de “situação jurídica”. Esse conceito foi introduzido na ciência processual em fins do século XIX, na Alemanha, pela mão de Kohler, que usava a expressão para designar um conjunto de “elementos de relação jurídica presente ou futura”, ou, em outras palavras, de fatores que atuam sobre seu curso e assim influenciam mais ou menos os direitos dela oriundos.¹¹ Na posterior literatura alemã viria o conceito de “situação jurídica” a ser utilizado por Goldschmidt para ca-

¹⁰ Números 2 e 3, respectivamente, do verbete “implicar” in *Novo Aurélio*, 3^a ed. Rio de Janeiro, 1999.

¹¹ Kohler, *Gesammelte Beiträge zum Zivilprozess*, Aalen, 1969, reimpressão da edição de 1894, p. 219 (no original: “Diese Situationen sind keine Rechte, sie sind keine Rechtsverhältnisse, sie sind vielmehr Elemente eines gegenwärtigen oder künftigen Rechtsverhältnisses, Factoren, welche auf seinen Verlauf einwirken und daher die aus demselben entspringenden Rechte mehr oder minder beeinflussen”; cf., antes, *Der Prozess als Rechtsverhältnis*, Aalen, 1969, reimpressão da edição de 1888, p. 62). Para um resumo e apreciação crítica da doutrina de Kohler, na literatura pátria, vide o ensaio de Torquato Castro, *Teoria da Situação Jurídica em Direito Privado Nacional*, São Paulo, 1985, p. 54, cujo autor expõe longamente, nas pp. 67 e segs., sua própria concepção de “situação jurídica”; por mais interessante que seja essa elaboração, temos de renunciar aqui à tentativa de reproduzi-la - tarefa não só difícil, mas sobretudo improficua do ponto de vista em que nos colocamos, certo como é que tampouco nela se descobre a chave do enigma hermenêutico proposto pela nova redação do art. 162, parágrafo 1^o.

racterizar o próprio processo.¹² Mas dele também se valeu a doutrina italiana: seguindo as pegadas de Kohler, caracterizava Chiovenda a situação jurídica como uma circunstância que, com o concurso de outras sucessivas, pode conduzir a determinado efeito jurídico, ao passo que, sem tal concurso, permanece desprovida de eficácia.¹³

Registre-se que o mestre peninsular apontava como exemplo de situação jurídica a sentença passível de recurso.¹⁴ Semelhante concepção, vale notar, não se harmoniza com a tendência contemporânea a valorizar o julgamento em primeiro grau de jurisdição, atribuindo-lhe eficácia cada vez mais intensa. Basta pensar na proposta, que volta e meia se formula, de reduzir a casos excepcionais o impedimento à execução de sentenças apeláveis; na Itália, convém assinalar, uma reforma, que já data de quase dezesseis anos, converteu em regra a executibilidade provisória da sentença de primeiro grau, antes restrita a determinadas hipóteses.¹⁵

Parece-nos improvável, para dizer o menos, que o legislador brasileiro se haja abeberado em fontes doutrinárias estrangeiras para cunhar a linguagem da emenda senatorial ao art. 162, parágrafo 1º. Seria na verdade extremamente duvidoso identificar aí a marca de uma influência chiovendiana - ou, ainda mais, de uma influência alemã. A tentativa de justificar por essa via o emprego da palavra "situação" antes se afiguraria - pode-se afirmar sem grande temor de erro - capaz de causar surpresa aos próprios autores da emenda. De qualquer sorte, ela deixaria de fora várias das hipóteses de que cuidam os arts. 267 e 269. Naquele, para ficarmos num exemplo, o inciso VII alude à "convenção de arbitragem", à qual em absoluto não cairia bem, à luz da doutrina há pouco recordada, o *nomen iuris* de "situação jurídica". O mesmo vale, no tocante ao art. 269, para a transação (inciso III) ou para o reconhecimento judicial da decadência ou da prescrição (inciso IV). Ninguém de juízo são enxergará em qualquer dessas figuras simples "elemento" de relação jurídica ou "circunstância" com a qual precisem concorrer outras para produzir efeito jurídico.

Por outro lado, tampouco se encontrará justificativa bastante para o uso da palavra "situação" pensando na possibilidade, bem menos remota, de que ela tenha sido tomada na acepção comum, alheia a sutilezas técnicas. A "convenção de arbitragem", que não constitui "situação jurídica" do ponto de vista doutrinário, também não comporta semelhante designação na linguagem vulgar, dos leigos em matéria jurídica. Trata-se de *ato*, não de *situação*. Idêntica observação é cabível quanto a outros casos da enumeração legal, quer no art. 267, quer no art. 269. Em resumo, inevitavelmente acode à memória, aqui, o velho dito popular: "pior a emenda que o soneto"; em poucas ocasiões ele soará tão a propósito. A nova definição de sentença nem é tecnicamente correta, nem clara, nem - menos que tudo - elegante.

5. Resta verificar - e é o que mais importa - se a modificação do texto gera alguma consequência prática relevante. Crucial é a questão atinente à recorribilida-

¹² Goldschmidt, *Der Prozess als Rechtslage*. Aalen, 1962, reimpressão da edição de 1925. *passim*, espec. pp. 253 e segs.

¹³ Chiovenda, *Principii di Diritto Processuale Civile*. Nápoles, 1965, reimpressão, p. 859.

¹⁴ *Ibidem*, p. 952.

¹⁵ Obra da Lei nº 353, de 26 de novembro de 1990, que modificou o art. 282 do *Codice di Procedura Civile*. Ao propósito, vide, entre outros, Lasagno no vol. coletivo *Le Riforme del Processo Civile*, org. por Chiarloni Bolonha, 1992, pp. 337 e segs. No mesmo sentido, embora com diferenças de regime, caminhou a nova *Ley de Enjuiciamiento Civil* espanhola, de 2000: vide os arts. 526 e segs.

de: como ninguém ignora, o Código prevê recursos diferentes - apelação e agravo - para a impugnação das decisões de primeiro grau.

O art. 522, *caput*, conserva a redação dada pela Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995: "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, retido nos autos ou por instrumento." Surge aí uma questão: se os atos executivos, diversamente do que ocorria antes, vão realizar-se no mesmo processo em que se julgou, a rigor o julgamento passará a estar contido em decisão situada dentro do âmbito desse feito, e não em seu ponto final: ele já não se extinguirá com o julgamento, mas prosseguirá rumo aos atos executivos. Tratar-se-ia, portanto, de uma decisão interlocutória, como tal agravável.

Semelhante entendimento deve ser repellido, por incompatível com a definição (mesmo imperfeita) de sentença, constante do novo art. 162, parágrafo 1º. É mister conjugar os parágrafos 1º e 2º desse dispositivo, para traçar a linha divisória entre os conceitos de sentença e de decisão interlocutória. O critério discretivo, reiterese, já não tomará por base a posição do ato no itinerário do processo: terá de levar em conta elemento relativo ao conteúdo. Embora ambas - a sentença e a decisão interlocutória - se situem "no curso do processo", uma se distinguirá da outra em razão da matéria: a decisão interlocutória dirá respeito a mera "questão incidente". Desta noção devem logicamente excluir-se as impropriamente ditas "situações" do art. 269, para as quais o juízo proferirá sentença. Em tal perspectiva, a decisão interlocutória continuará a ser impugnável mediante agravo, e a sentença mediante apelação.

Chega-se a igual conclusão no que concerne às hipóteses do art. 267. No *caput* desse dispositivo, consoante se notou, subsiste a referência à extinção do processo - o que gera dissonância com a nova sistemática, à vista da necessidade da prática de atos executivos subseqüentes, destinados a dar efetividade a condenações acessórias. Mas, seja como for, o ato judicial de que cuida o texto em foco merecerá a denominação de sentença.

Finalmente, uma vez que até agora não se alterou o art. 520, a não ser para revogar-lhe o inciso III, continua a apelação a produzir, em regra, o efeito devolutivo e o suspensivo. Na pendência do recurso, portanto, salvo exceção legal, não se poderão praticar os atos tendentes à execução (ou ao "cumprimento") da sentença.

6. Em suma: as recentes reformas não produzem mudanças substanciais na maneira pela qual se identificam os pronunciamentos judiciais e se caracterizam os respectivos regimes. Podem, quando muito, forçar o intérprete a tal ou qual manobra hermenêutica, para acomodar conceitos e flexibilizar arestas.

Não seria possível, à evidência, investigar de modo exaustivo, neste momento, todas as eventuais repercussões das novas fórmulas. A palavra sentença, por exemplo, aparece em mais de duas centenas de disposições do Código de Processo Civil. Passá-las todas em revista, para ver como e em que medida se ajustam à emendada definição do art. 162, parágrafo 1º, ou dela porventura discrepam, é assunto não para uma palestra, mas para um curso. Ainda que não se pretendesse esgotar a problemática, ir muito além do que ficou dito já constituiria grave abuso contra a paciência do auditório. Preferimos cingir-nos ao essencial, e foi o que acabamos de fazer, deixando ao cuidado de outros preencher as lacunas da presente exposição.